

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 4.521, DE 1998**

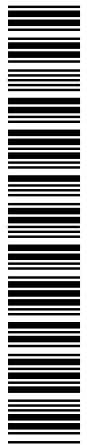
(Apensado: Projeto de Lei nº 4.588, de 1998)

Altera dispositivo da Lei nº 9.437, de 1997, dispondo sobre a autorização de porte de arma de fogo para os Guardas Municipais.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS  
PANNUNZIO

**Relator:** Deputado LUIZ EDUARDO  
GREENHALGH

### **I - RELATÓRIO**



4B2C3C2F37

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Antônio Carlos Pannunzio, visa a acrescentar dispositivo ao art. 7º da Lei nº 9.437/97, que institui o Sistema Nacional de Armas, para dispor que “o porte de arma para os Guardas Municipais será concedido pela autoridade estadual competente, nos termos do disposto nesta Lei e no seu regulamento, restringindo-se sua validade ao efetivo exercício da função e aos limites do respectivo município”.

Na Justificação, o Autor defende a proposta lembrando que as Guardas Municipais são integrantes do sistema de segurança pública instituído pelo texto constitucional.

Aos autos encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.588, de 1998, do nobre Deputado Abelardo Lupion, estabelecendo que a Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, as Polícias Civis e Militares e o Corpo de Bombeiros podem adquirir as suas armas de porte e munições, através de licitação nacional e internacional, devendo haver comunicação ao Ministério do Exército.

Quanto às empresas de vigilantes, o projeto apensado permite a aquisição de armas e munições de fabricantes nacionais e internacionais, havendo comunicação à Secretaria de Segurança Pública, aos Ministérios da Justiça e do Exército. Por fim, determina que tais disposições não se aplicam aos Ministérios Militares e às Polícias Federal, Civis e Militares.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional foi oferecida emenda à proposição principal, de autoria do nobre Deputado WANDERLEY MARTINS, propondo que somente as guardas municipais de municípios com mais de quinhentos mil habitantes e municípios que sejam capitais dos Estados sejam autorizados a portar armas e assegura que as Câmaras Municipais de cada município se manifeste previamente pela autorização.

A Comissão, ao apreciar o mérito, manifestou-se pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado e da emenda, nos termos do parecer vencedor do Deputado José Carlos Elias.



A matéria foi, assim, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que examine tão-somente os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material do projeto principal, a única observação a ser feita refere-se ao art. 2º, que viola o princípio da separação de Poderes ao fixar prazo de regulamentação de cento e oitenta dias para o Poder Executivo.

Relativamente à emenda apresentada e rejeitada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, não vislumbramos qualquer óbice de natureza constitucional.

O projeto apensado, muito embora a idéia fulcral seja de todo meritória, a proposição nos termos em que foi formulada avança na competência de iniciativa normativa privativa do Presidente da República, quando suprime poderes do Ministério do Exército e cria atribuições diretas e indiretas a diversos outros órgãos do Poder Executivo Federal.

No que tange à juridicidade e técnica legislativa, nada há que se possa fazer para aperfeiçoar ou aproveitar as proposições em exame.

Cremos que, por descuido, a Mesa não concedeu o exame de mérito à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de vez que, inquestionavelmente, trata-se de matéria de sua esfera de competência. Contudo, a esta altura, seria inócuo a devolução dos autos à Mesa para que corrigir a sua distribuição, considerando que, de qualquer forma, a discussão do tema já se encontra inteiramente superada, em razão da recente edição do Estatuto do Desarmamento e do Decreto nº 5.123, de 2004, que já disciplinam cabalmente a matéria.



4B2C3C2F37

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido de que a Presidência desta Comissão, no uso da atribuição que lhe foi concedida pelo *caput* do art. 164 do Regimento Interno, declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.521, de 1998, e da emenda apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e, quanto ao Projeto de Lei nº 4.588, de 1998, pronuncio-me pela sua constitucionalidade, restando prejudicada a análise dos demais aspectos relativos a este projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005. .

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator

ArquivoTempV.doc



4B2C3C2F37